

Processo nº 1720/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços postais e comunicações electrónicas

Tipo de problema: Serviços de internet

Direito aplicável: Lei das Comunicações Electrónicas

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato de prestação de serviços sem penalização e rectificação das facturas emitidas de Dezembro de 2019 a Setembro de 2020, no valor aproximado de €200,00.

Sentença nº 193/20

PRESENTES:

(reclamada-Advogada)

(testemunha por parte da reclamada)

A) FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a ilustre mandatária da reclamada e a testemunha por parte desta.

Não se encontra presente o reclamante ou qualquer representante seu, não tendo sido recebida justificação da sua ausência.

O reclamante enviou um e-mail à jurista do Processo, datado de 26-10-2020, cuja cópia foi entregue à ilustre mandatária da empresa reclamada e à testemunha.

A testemunha exerce funções na reclamada e tem a categoria de “técnico”, na empresa reclamada.

Ouvida a testemunha, depois de ajuramentada, por ela foi dito que na deslocação que fez à residência do reclamante, informou que demonstrou ao reclamante na casa deste, que a reclamada estava a fornecer-lhe os 200 Megas acordados, assim como também a existência da rede 5G no Router, que é a rede Wi-Fi através da qual lhe são fornecidos os 200 Megas aludidos. Acrescentou que demonstração foi feita ao reclamante no PC do mesmo e, em seguida, no PC da empresa, que levava consigo.

A instâncias da reclamada, o depoente esclareceu que não alterou qualquer dispositivo de fornecimento de internet fornecida ao reclamante pela reclamada.

B) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração os factos constantes na reclamação e o depoimento da testemunha, verifica-se que estão a ser fornecidos ao reclamante o número de Megabytes acordados, e sendo assim, não se vislumbra qualquer fundamento para se declarar resolvido o contrato de prestação de serviços que o reclamante tem com a “reclamada”, nem há lugar à retificação de qualquer fatura designadamente as emitidas entre Dezembro de 2019 e Setembro de 2020, uma vez que os factos referidos na sua.

reclamação, que poderiam pôr em causa a quantidade e qualidade do serviço prestado, face à prova produzida em julgamento.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 4 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Verifica-se que, de harmonia com os números constantes na reclamação, não estarão a ser fornecidos ao reclamante os 200 megabytes acordados entre ele e a reclamada.

O Tribunal, não poderá apreciar se estão ou não a ser fornecidos os megabytes acordados sem que o reclamante dê oportunidade à reclamada através de um eventual agendamento, desta utilizar os meios técnicos possíveis para verificar se os serviços estão a ser prestado integralmente como de caso o não esteja a fazer, passar a fornecer-lhos como contratou na íntegra.

Tendo em consideração que a reclamada ainda não se deslocou a casa do reclamante local onde o mesmo utiliza o computador, ao que consta por impedimento do reclamante é necessário para que o Julgamento possa prosseguir, que sejam esgotados esses meios necessários a levar a efeito entre as partes.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente após as diligências a levar a efeito pela reclamada na casa do reclamante tendo-se acordado aqui e agora que esse dia, será na próxima 6ª Feira dia 09/10/2020, pelas 14:30 Horas.

Centro de Arbitragem, 7 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)